



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico - Município de Caratinga - MG

Caratinga, 02 outubro de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 4485 – Lei nº 3791 – 28 de setembro de 2020.

### **Lei nº 3791/2020**

(Projeto de Lei nº 026/2020 de autoria do Executivo)

#### **DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULARES QUE PROMOVEREM INTERVENÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS A REALIZAREM A RECOMPOSIÇÃO E RECONSTITUIÇÃO DAS VIAS, ESTABELECCENDO CRITÉRIOS, SANÇÕES E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos e ou particulares, para promoverem qualquer obra de intervenção nas vias públicas, entendendo como tal: AVENIDAS, RUAS, VILAS, TRAVESSAS, PASSEIOS PÚBLICOS, deverão observar e atender previamente os seguintes critérios e requisitos mínimos:

- I - apresentar para análise e aprovação, perante a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Social, projeto técnico de engenharia civil com o respectivo Responsável Técnico devidamente registrado no CREA, com o respectivo memorial descritivo, no qual, deverá estar especificado a necessidade da obra a ser iniciada, sua natureza e tipo, tempo necessário estimado para sua execução, data de início e conclusão, tipo de materiais a serem utilizados principalmente para a reconstituição da via pública que sofrer a intervenção;
- II - obter após a devida aprovação do projeto tratado no inciso I deste parágrafo, competente Alvará para realização das obras;
- III - promover a devida sinalização na via em que se executar as obras de intervenção.

§ 1º. Torna-se obrigatória a observância do memorial descritivo para o total e satisfatório reparo e reconstituição dos locais públicos mencionados no *caput* deste artigo, que sofrer intervenção com obras de valas e buracos, estabelecendo tolerância de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a data apresentada no projeto e memorial descritivo previsto para sua conclusão dos serviços realizados, sejam eles de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras.

§ 2º. O prazo para conclusão da respectiva obra de intervenção nos locais públicos mencionados no *caput* deste artigo, poderá ser dilatado por igual período apresentado no projeto aprovado, desde que haja justificativa técnica devidamente apresentada pela concessionária ou particular que a esteja executando, que será objeto de análise e aprovação pelo respectivo departamento municipal competente, devendo, ainda, obter novo alvará municipal de autorização.

§ 3º. As obras a serem realizadas com o fim de reconstrução e reparos de intervenção nos locais públicos mencionados no *caput* deste artigo, promovido pelas concessionárias de serviços públicos ou particulares, deverão, em seu memorial descritivo, constar discriminação da qualidade de materiais e serem utilizados e garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando

realizadas em calçadas, ruas e avenidas pavimentadas, respeitando respectivamente a reposição do calçamento na forma igualitária ao que sofreu intervenção.

§ 4º. Em caso de urgência, as concessionárias de serviços públicos ou particulares poderão promover a intervenção devida nos locais públicos mencionados no *caput* deste artigo, devendo, em contrapartida, comunicar, em 24 horas ou primeiro dia útil subsequente, à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Social, para fins pertinentes.

Art. 2º O descumprimento ou inobservância ao disposto nesta Lei, principalmente no que refere-se ao prazo e qualidade dos materiais e serviços utilizados na recomposição e reconstituição a serem promovidas na via pública que sofrer intervenção, sujeitará a empresa concessionária do serviço público ou particular, responsável pela obra, após a devida notificação pelo setor de fiscalização municipal para cumprimento da obrigação na forma prevista no projeto aprovado, às seguintes penalidades:

I - multa simples de 10.000 UFPC;

II - em caso de reincidência, multa majorada de 30.000 UFPC, sem prejuízo das multas já aplicadas.

§ 1º. Fica garantido o direito da ampla defesa e do contraditório através do devido processo legal.

§ 2º. O descumprimento reiterado desta Lei acarretará a instauração de procedimento para rescindir o contrato celebrado com a Administração Pública Municipal.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos a fiscalização, instauração de processo administrativo para apuração de qualquer descumprimento do contido nessa Lei, bem como a respectiva aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar os casos omissos desta Lei, através de Decretos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 28 de setembro de 2020.

**Wellington Moreira de Oliveira**  
Prefeito do Município